DECISÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL POR SRP Nº PP-023/2019-PMT
PROCESSO Nº 20190153

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA OS APARELHOS DE AR CONDICIONADO TIPO SPLIT E AR CONDICIONADO TIPO JANELA PARA ATENDIMENTO DAS SECRETARIAS, FUNDOS E AUTARQUIAS, NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ/PA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I) DESTE EDITAL.**

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA, no uso de suas atribuições, vem responder a Impugnação ao Edital nº 023/2019-PMT, Processo Administrativo nº 20190153, impetrado pela empresa **ELDORADO REFRIGERAÇÃO** inscrita no CNPJ nº 09.388.825/0001-08, estabelecida na Av. Sete de Setembro, nº 01, bairro BELEM, neste Município de Tucuruí/PA, sem juntada de indicação de procurador/representante da supracitada empresa. Apresentou sua impugnação contra o Edital do Pregão Presencial por SRP Nº 023/2019-PMT, encaminhando-a para Comissão Permanente de Licitação do Município de Tucuruí/PA, por meio físico, assim, passou-se o julgamento com base nas normas contidas na Lei nº 8.666/93 e no edital que rege o presente certame.

QUANTO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Constatou-se que a impugnação é tempestiva, todavia, a ELDORADO REFRIGERAÇÃO não cumpriu o que determina o edital no subitem 28.4, letra "c", o qual dispõe:

> 28.4 A impugnação ao presente Edital poderá ser promovida por irregularidade na aplicação da Lei. O interessado deverá apresentar petição dirigida ao Pregoeiro do Município de Tucuruí/PA, a ser protocolado no Setor de Protocolo, localizado no prédio da Prefeitura Municipal, no endereço e horário designado no subitem anterior, observado o prazo previsto no subitem 15.1 deste ato convocatório e atendendo, obrigatoriamente, às seguintes exigências:
> a) fundamentar o alegado e, se for o caso, juntar as provas que se fizerem necessárias;
> b) se PESSOA FÍSICA, a petição deverá vir acompanhada do documento de identidade de seu signatário, a ser apresentado em cópia reprográfica autenticada por cartório competente, observando-se, no entanto, o disposto no final do art. 4º da Lei Federal nº 8.666/93;
> **c) se PESSOA JURÍDICA, a petição deverá ser firmada por sócio, pessoa designada para a administração da sociedade, ou procurador, e vir acompanhada de estatuto ou contrato social e suas posteriores alterações, se**

houver, do ato de designação do administrador, ou de procuração pública ou particular (instrumento de mandato com poderes específicos para impugnar o edital da presente licitação), conforme o caso, caso a procuração não seja pública, será necessário o reconhecimento, por cartório competente, da firma de seu subscritor, que deverá ter poderes para outorgá-la (...).

Não há demonstração cabal acerca da titularidade de poderes na qualidade jurídica de representante legal da ELDORADO REFRIGERAÇÃO, visto que não há contrato social e/ou procuração juntada para impugnação, fato que, por si só, é suficiente para não admitir o documento protocolado e sequer analisar o mérito da questão posta sob a análise desta Comissão Permanente de Licitação.

DA DECISÃO:

Diante do exposto decide-se pelo **NÃO RECEBIMENTO** da presente impugnação apresentada pela empresa ELDORADO REFRIGERAÇÃO, considerada portanto NÃO PROVIDA, mantendo-se em seu inteiro teor as regras contidas no Instrumento Convocatório nº 023/2019-PMT - Pregão Presencial por SRP.

Tucuruí/Pa, 08 de janeiro de 2020

REGINILDO DOS SANTOS TRAJANO
Presidente da Comissão de Licitação
Portaria nº 638/2019-GP

REGINILDO DOS SANTOS TRAJANO: 42599946204

Assinado digitalmente por: REGINILDO DOS SANTOS TRAJANO:42599946204
ND: CN = REGINILDO DOS SANTOS TRAJANO:42599946204 C = BR O = ICP-Brasil OU = Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, AC SOLUTI, AC SOLUTI Multipla, Certificado PF A3
Data: 2020.01.09 10:45:04 -03'00'

ARTUR DE JESUS BRITO: 51366479220

Assinado digitalmente por: ARTUR DE JESUS BRITO:51366479220
ND: CN = ARTUR DE JESUS BRITO: 51366479220 C = BR O = ICP-Brasil OU = Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, AC SOLUTI, AC SOLUTI Multipla, Certificado PF A3
Data: 2020.01.09 10:49:22 -03'00'

ELDORADO REFRIGERAÇÃO
CNPJ: 09.388.825/0001-08
JOSÉ ELDO FREITAS DA SILVA EIRELI
IE: 15.270.182-5
IM 00025460-6

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

AO Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tucuruí/Pa

Prefeitura Municipal de Tucuruí
Comissão Permanente de Licitação
Recebi em 07/01/20 às 13:20 hs

Ref.:
PREGÃO PRESENCIAL POR SRP Nº PP 023/2019 – PMT
PROCESSO Nº 20190153

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA OS APARELHOS DE AR CONDICIONADO TIPO SPLIT E AR CONDICIONADO TIPO JANELA PARA ATENDIMENTO DAS SECRETARIAS, FUNDOS E AUTARQUIAS, NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ/PA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE)

A Empresa JOSÉ ELDO FREITAS DA SILVA - EIRELI, CNPJ n.º 09.388.825/0001-08, com sede à avenida sete de setembro n.1 A, neste ato representado pelo Sr. JOSÉ ELDO FREITAS DA SILVA proprietária, RG 1503433 2ª via , CPF 259.051.042-04, Brasileiro casado, empresário, vem respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, **IMPGNAR** os temos do Edital acima mencionado com sustentação nos §§ 1° e 2° do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do artigo 9.º da Lei federal n° 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir exposta:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Artigo 41 §§ 1º da Lei nº 8.666/936, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatório, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §10 do art. 113.

Já o § 2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que "decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes,"

Nesse mesmo sentido o Decreto nº 3.555/2000, no artigo 12 do do seu Anexo I, que regulamentou a instituição da lei nº 10.520/2002, a qual trata da modalidade licitatória do Pregão,

estabeleceu que: "Até dois dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão."

Quanto ao edital, no item 28 e subitem 28.1 até 28.3, consta ali a afirmação de que em se tratando de licitante, o prazo para impugnação de até 5 (cinco) dias, uteis antes da data fixada para o recebimento das proposta.

Uma vez que a data da sessão do Pregão está marcada para ocorrer no dia 14/01/2020, Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 07/01/2020, deve portanto, ser considerada tempestiva

2. PREÃMBULO

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

3. DO MÉRITO

3.1 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição federal de 1988.

Mas não é o que se verifica no caso em análise.

Compulsando o instrumento convocatório, principalmente no Item 23. Subitem 23.6, relativos a à Qualificação Técnica, "Subitem 23.6 – A licitante deverá comprovar de que possui até a data prevista para assinatura do contrato 01 (um) Engenheiro elétrico, devidamente registrado no CREA-PA.

Vejamos o que diz a **Lei 13.589 de 04/01/2018** Dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes. **vetou o Engenheiro Mecânico, qualquer um pode assinar o PMOC?**

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 01 – BELEM – Tucuruí - Pará.
EMAIL: comercialeldorado2011@yahoo.com.br – CEP: 68.459-210 Tel 94 3778 8323

§ 2º do art. 1º

"§ 2º O Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC deve estar sob responsabilidade técnica de engenheiro mecânico."

Razões do veto

"O dispositivo cria reserva de mercado desarrazoada, ao prever exclusividade de atuação de um profissional para a responsabilidade técnica do Plano instituído pelo projeto, contrariando dispositivo constitucional atinente à matéria, em violação ao inciso XIII do artigo 5º da Constituição, que garante o direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão."

Pelo que se vê, são estas as exigências do edital para a comprovação da Capacidade Técnica, indicação no Edital de um especifico profissional de nível superior, (eng Elétrico), já que a **Lei 13.589 de 04/01/2018,** que rege a normas técnicas sobre manutenção de aparelhos de refrigeração, determina que qualquer um de nível superior pode assinar o PMOC.

Assim quando o edital exige que a empresa tenha em seu quadro de funcionários um profissional de nível superior especifico, "(Eng. Elétrico)", restringem indevidamente a participação de empresas que tenha um outro profissional de nível superior.

Inclusive, consta na resolução n° 218, de 29 de 06 1973, do CONFEA, a qual discrimina as atividades das diferentes modalidades Profissionais da Engenharia, arquitetura e Agronomia, a equiparação em seu artigo 1º, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

A empresa impugnante participa de Licitações em Todas as regiões do Sul do Estado do Pará, apresentando em seu quadro de funcionários o Profissional Nível superior Eng Mecânico, amparada coma devida documentação registrada no CREA/PA, o que garante sua qualificação para a executar a contendo o que exige o bjeto do edital.

Deste modo, fica claro que a indicação no edital exclusiva ao profissional de nível superior Eng Elétrico é ilegal, desnecessária e limitante à participação de empresa que não detenha desse profissional solicitado.

Em diligência promovida junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Pará CREA/PA, tendo como fundamentos a Decisão Normativas nº 42/1992 e a Resolução 218/73, ambas do CONFEA, ficou esclarecido que par a instalação e manutenção de equipamentos de ar-condicionado, o trabalho pode ser realizado por profissionais que obtiverem atribuições neste campo por meio de processo especifico no CREA, comprovando com seus acervos técnicos.

4. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES.

Artigo 26.2 Alvará Sanitário ou Licença Sanitária de funcionamento da empresa participante, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, tal como exigido pela lei federal nº 8.077/2013 e Portaria Federal nº 2.814 de 29/05/98**, ainda, anexar ao envelope autorização de Funcionamento da empresa participante da licitação, concedida pelo Ministério da Saúde/ANVISA** – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme exigido pela Lei Federal nº 6.360 de 23 de setembro de 1976; Decreto federal nº 8.077 de 14 de agosto de 2013; lei federal nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999; Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014 e Portaria Federal nº 2.814 de 29 de maio de 1998, em cópia reprográfica da publicação do Diário Oficial da União-DOU

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 01 – BELEM – Tucuruí - Pará.
EMAIL: comercialeldorado2011@yahoo.com.br – CEP: 68.459-210 Tel 94 3778 8323

Assim, a previsão supracitada é revestida de plena ilegalidade, visto que contraria as normas que regem o processo licitatório e excede no rigorismo, além de impedir a participação no certame de maior número de licitantes. Vale ressaltar que as resoluções da ANVISA não têm força de lei, portanto, não podem ser admitidas como tal, isto é, não podem criar exigências não previstas na legislação federal, inclusive, na própria lei de licitações. Do Direito O dispositivo que trata acerca da Alvará Sanitário e autorização de funcionamento concedido pela **ANVISA**, essa determinação seria exclusivamente para atividade de Medicamentos, onde á conselho regional de farmácia.

Entendemos que essa exigência pode ter sido equivocada, pois o item 23.3 Licencia Ambiental de Operação da sede da Licitante. A lei determina que a mesma deverá ser publicada no DOU em até 30 dias da sua emissão, caso da não publicação a mesma perde sua validade

Diante disso, com fim de assegurar nossa participação na licitação aqui discutida, impugnamos o edital também no que se refere o tema.

5. DO REQUERIMENTO

Por todos o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas, prevista no edital contrariam normas legais que disciplinam a matéria.

Por isso, REQUER-SE de Vossa Senhoria:

- Seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para o edital, ser julgada procedente com a consequente retificação do edital licitatório registrado **023/2019 – PMT PROCESSO Nº 20190153,** nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, já que no regulamento das contratações é evidenciado que a licitação deve se ater ao princípio da ilegalidade.

Pedimos, ainda, que se faça constar a exigência de da apresentação de reprografia do item 23.3 Apresentação de Licença Ambiental de Operações da sede da licitante

Sendo Isto, peço deferimento.
Tucurui 07 de Janeiro de 2020

José Eldo Freitas da Silva
CPF: 259.051.042-04
Propietário

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 01 – BELEM – Tucuruí - Pará.
EMAIL: comercialeldorado2011@yahoo.com.br – CEP: 68.459-210 Tel 94 3778 8323